



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**



Guarapari – ES, 26 de fevereiro de 2019.

14

**OF. GAB. CMG Nº. 041/2019**

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Servimo-nos do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, capeado pela **MENSAGEM Nº. 030/2019** que, **DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CONTROLE DA BASE CADASTRAL, REVISÃO DE BENEFÍCIOS E OUTRAS ADEQUAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI / ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**EM: 01 MAR. 2019**

**PROCOLO Nº**

0500



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 MAR. 2019

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

PROTOCOLO Nº 0300



Guarapari/ES., 26 de fevereiro de 2019.

**MENSAGEM Nº. 030/2019**

1

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Vereadores,

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Egrégia Casa o Projeto de Lei, anexo, que propõe a implementação dos critérios de controle da base cadastral, revisão de benefícios e outras adequações do Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** do Município de Guarapari / ES.

**CONSIDERANDO** as determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - **TCE/ES** no Acórdão n.º 1151/2017 - Plenário, constantes do Anexo 02 da Instrução Técnica Conclusiva n.º 1549/2016, prolatados no Processo TCE/ES n.º 5584/2015, que trata de fiscalização-levantamento aos Poderes Executivo e Legislativo, Controladoria Geral e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari / ES - IPG;

**CONSIDERANDO**, o disposto no Art. 3º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 quanto a instituição do sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagas aos respectivos servidores, bem assim o disposto no art. 9º, inciso II, do mesmo diploma que estabelece que a Unidade Gestora Única do **RPPS** deverá proceder ao censo cadastral previdenciário;

**CONSIDERANDO**, que é dever dos servidores ativos, inativos e pensionistas providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento funcional individual e familiar, conforme art. 19, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal n.º 2.542/2005, c/c a Instrução Normativa de Controle Interno Conjunta CGM-IPG n.º 001/2018;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de realização, por meio da base cadastral consistente de segurados do RPPS, de avaliação atuarial em cada balanço para a organização e revisão dos planos de custeio e benefícios do RPPS, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.717/1998, e;

**CONSIDERANDO**, por fim o Art. 48, da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009, que trata de controle do repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Estas são as razões, encaminhamos a presente Proposição para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana apreciação, **em regime de urgência**, e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 04 MAR. 2019

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

PROCOLO Nº

0500



## PROJETO DE LEI Nº. 038 /2019

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CONTROLE DA BASE CADASTRAL, REVISÃO DE BENEFÍCIOS E OUTRAS ADEQUAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI / ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 88, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Guarapari, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** ele **SANCIONA** a seguinte

### LEI:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidos por meio desta Lei:

**I** - Critérios que assegurem a manutenção permanente do cadastro funcional dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo: ativos, inativos e pensionistas do Município de Guarapari/ES, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**, administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari / ES - **IPG**, bem como responsabilidades;

**II** - Critérios acerca da obrigatoriedade de o servidor público efetivo declarar informações previdenciárias, anteriores à sua admissão junto à municipalidade;

**III** - Critérios de revisão e respectiva periodicidade de atos concessórios dos benefícios previdenciários;

**IV** - Critérios de adoção das guias de pagamento, para recolhimento e controle individualizado das contribuições previdenciárias;

**V** - A obrigatoriedade de os Entes municipais permitirem acesso irrestrito pelo **IPG** a base cadastral informatizada e/ou física dos segurados do **RPPS**; e

**VI** - Critérios de controle de cessão de servidores do Município de Guarapari.



EM: 01 MAR. 2018

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO Nº. 0500

CAPITULO II  
DA ATUALIZAÇÃO E DA CONFIRMAÇÃO CADASTRAL

**Art. 2º** - Fica o Município de Guarapari obrigado a realizar o Censo Cadastral Previdenciário dos seus servidores titulares de cargo de provimento efetivo: ativos, inativos e pensionistas, vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações e se efetivará, no mínimo uma vez, a cada 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** - O marco da contagem dos prazos de realização do Censo Cadastral Previdenciário do Município de Guarapari será o exercício de 2018.

**Art. 3º** - Ficam obrigados os servidores ativos segurados do **IPG**, inativos e pensionistas a conferir, atestar e promover alterações aos seus assentamentos funcionais, individual e familiar, anualmente no mês de seu aniversário natalício, quando solicitados ou sempre que ocorrerem alterações que influenciem sua condição previdenciária.

**§ 1º** - O servidor ativo deverá proceder a atualização cadastral junto a sua secretaria ou unidade de lotação, em especial no setor de recursos humanos ou àquele indicado pelo secretário da pasta.

I - A obrigação da atualização cadastral anual prevista nesta Lei estende-se aos servidores públicos ativos que se encontram cedidos, permutados, licenciados com ou sem ônus e afastados ou ausentes de suas atividades independentemente do motivo.

**§ 2º** - Os inativos e pensionistas deverão apresentar anualmente ao **IPG**, no mês de seu aniversário natalício, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado pelo segurado.

**§ 3º** - Caberão aos servidores ativos, inativos e pensionistas prestar informações completas e fidedignas, inclusive sobre a existência de acumulação de cargos quando houver.

**§ 4º** - Competirão à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos e ao **IPG**, a adoção de mecanismos que facilitem e auxiliem os servidores na realização das obrigações de conferência, atestado e promoção de alterações aos seus assentamentos funcionais, individual e familiar.

**§ 5º** - Todas as cópias de documentos apresentados no ato do censo cadastral previdenciário ou na atualização cadastral deverão ser apresentadas com os respectivos originais para a conferência.

**§ 6º** - Os servidores ativos e inativos são responsáveis pela apresentação das informações relacionadas a seus dependentes.

**§ 7º** - Em todos os casos será emitido o comprovante de atualização cadastral ao servidor e uma cópia ficará disponível em sua pasta funcional.



EM: 04 MAR. 2019

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO Nº 0500



**Art. 4º** - Ficam os servidores ativos, inativos e pensionistas, cientes de que a não realização do censo cadastral previdenciário e atualização cadastral de que trata esta Lei, tipificará infração disciplinar por descumprimento de dever funcional, com imediata suspensão do pagamento da remuneração ou no bloqueio dos proventos a partir do mês imediatamente posterior ao encerramento do Censo até a pronta regularização cadastral.

**§ 1º** - Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, o restabelecimento do pagamento de remuneração, proventos e pensão por morte dependerá do comparecimento pessoal do servidor ativo na sua unidade de lotação, e no caso de inativo ou pensionista na Sede do **IPG** para a regularização cadastral.

**§ 2º** - O restabelecimento do pagamento dar-se-á em folha de pagamento do mês de comparecimento ou na impossibilidade, no mês subsequente, caso encerrada a folha de pagamento do mês em referência.

**§ 3º** - Após 02 (dois) meses de suspensão ou bloqueio por não realização do Censo Previdenciário Cadastral o ausente será excluído, definitivamente, da folha de pagamento, observando o direito da ampla defesa e do contraditório.

**§ 4º** - O reaparecimento, a qualquer tempo, do servidor inativo ou pensionista implica, desde que comprovado sua identidade, no retorno do pagamento de seus proventos ou pensão por morte, salvo se já houver ocorrido qualquer das causas de cessação do direito ao benefício previstas na legislação específica.

**§ 5º** - A reinclusão em folha de pagamento do servidor ativo segurado do **IPG**, somente será possível, caso não lhe tenha sido imposta sanção pelo abandono de cargo público.

**Art. 5º** - Competem aos dirigentes da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos e do **IPG**, a suspensão e o restabelecimento das remunerações, proventos, pensões e tomada de providências para reparações econômicas quando for o caso.

**Art. 6º** - O censo cadastral previdenciário, bem como a atualização funcional dos servidores ativos, inativos e pensionistas não se realizará por representante legal, procurador e/ou curador, por se tratar de obrigação funcional de caráter presencial.

**§ 1º** - O servidor ativo, inativo ou pensionista, incapacitado de comparecer ou se locomover até a unidade de lotação ou ao **IPG** para efetuar o censo cadastral previdenciário ou atualização cadastral anual, por motivo de doença ou moléstia grave, poderá solicitar, por seus representantes ou familiares, o agendamento da visita domiciliar "*in loco*", desde que residente em Guarapari/ES.



EM: 01 MAR. 2019

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

PROCOLO Nº 0500



5

§ 2º O agendamento da visita domiciliar "*in loco*", nos casos necessários, será efetuado junto ao **IPG** ou na unidade de lotação ao qual o servidor estiver vinculado, e somente será efetivado mediante apresentação do atestado ou laudo médico que comprove a impossibilidade de comparecimento, bem como contatos telefônicos, e-mails e o endereço completo com ponto de referência para o atendimento domiciliar.

I - Quando a atualização cadastral for realizada em visita domiciliar, o servidor ativo, inativo ou pensionista deverá apresentar documento oficial de identificação original com foto e o laudo médico oficial comprobatório da sua condição que impossibilite a obrigação presencial; e

II - A visita domiciliar deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu agendamento.

§ 3º - Para o servidor ativo, inativo ou pensionista que se encontrar recluso em regime fechado por todo o período do censo cadastral previdenciário, comprovar-se-á por seus representantes ou familiar, por meio de declaração do diretor do presídio ou da autoridade competente.

§ 4º - O servidor ativo, inativo ou pensionista que reside no exterior deverá encaminhar, às suas expensas, para a unidade de lotação ao qual estiver vinculado ou ao **IPG**, documentação comprovando qualquer alteração cadastral de natureza pessoal, funcional e familiar, assim como também, a declaração de vida e residência emitida por Consulado ou Embaixada brasileira no país em que se encontre.

**Art. 7º** - Os órgãos da administração pública municipal, sob coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos, deverão participar, no âmbito de suas respectivas competências, na execução do censo cadastral previdenciário realizado pelo **IPG**, bem como da atualização funcional, facilitando a divulgação, cedendo espaços adequados, indicando e cabendo aos servidores dos seus respectivos órgãos de recursos humanos, a orientação, a realização e o acompanhamento aos servidores, atendendo no que couber, ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Ficam os secretários municipais e demais agentes públicos no âmbito de seus respectivos órgãos, comprometidos a promover ações que visem à efetiva realização do censo cadastral previdenciário, bem como da atualização funcional de seus servidores, cientificando-os da obrigatoriedade de atualização e manutenção dos dados cadastrais.



EM: 01 MAR. 2009

PROTOCOLO Nº 0500/07

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO III  
DA REVISÃO DOS ATOS PREVIDENCIÁRIOS

**Art. 8º** - O segurado do IPG, aposentado por invalidez e o dependente inválido beneficiário de pensão por morte, estará obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pericial a cada 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, a contar da última avaliação médico pericial.

I - A avaliação pericial deverá ser realizada, preferencialmente, por Junta Médica Pericial diversa daquela que concedeu o ato originário, para verificação da manutenção de incapacidade que ensejou benefício previdenciário concedido, judicialmente ou administrativamente.

II - A Junta Médica Pericial deverá ser composta por 03 (três) médicos, com ao menos um especialista na área e/ou especialização em perícia médica, que expedirão laudo médico conclusivo.

§ 1º - Concluindo a Junta Médica Pericial pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial para o serviço público, o servidor será encaminhado, de ofício, à área de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guarapari;

§ 2º - Concluindo a Junta Médica Pericial pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial do dependente inválido beneficiário de pensão por morte, o IPG adotará medidas de cessação do benefício.

§ 3º - Constatada a persistência de incapacidade que enseje a manutenção da aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte de dependente maior inválido, o benefício será mantido pelo prazo de 02 (dois) anos até nova reavaliação.

§ 4º Excepcionalmente, a critério da Junta Médica Pericial, quando caracterizado quadro clínico irreversível, poderá ser indicada no Laudo Médico Pericial a condição permanente da enfermidade, devidamente fundamentada.

III - Após completados 75 anos de idade, o aposentado por invalidez e o pensionista maior inválido, ficarão dispensados da reavaliação médico pericial prevista neste artigo.

**Art. 9º** - A Junta Médica Pericial Revisora deverá informar, por intermédio do Laudo Médico Pericial conclusivo:

I - se o beneficiário ainda continua incapaz de exercer as atribuições do cargo que ocupava ou de outro compatível;

II - a causa dessa incapacidade; e

III - se existe necessidade de nomeação de curador.



EM: 04 MAR. 2009

PROTÓCOLO Nº 0502



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 10** - O servidor aposentado por invalidez e o dependente inválido beneficiário de pensão por morte deverá apresentar à Junta Médica Pericial Revisora documentos médicos recentes, assim considerados os produzidos a menos de 90 (noventa) dias, bem como declarar se exerce atividade remunerada.

§ 1º - A declaração de que trata o **caput** deverá conter:

I - o nome do empregador ou do Ente Federado onde é desenvolvida;

II - descrição detalhada das atividades desenvolvidas e a forma pela qual são desempenhadas; e

III - no caso de ser atividade pública, informar se houve perícia de ingresso.

§ 2º - A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitida, ainda que se trate de exercício de atividade remunerada na condição de autônomo, devendo a mesma conter, no mínimo, as informações exigidas no inciso II.

**Art. 11** - A Junta Médica Pericial Revisora poderá solicitar documentos e informações a órgãos e entidades de todos os Entes da Federação que contribuam para a análise das condições laborais do periciando.

**Parágrafo Único** - Ficam obrigados os órgãos e entidades do Município de Guarapari a fornecer os documentos e informações solicitadas, pela Junta Médica Pericial Revisora.

**Art. 12** - O servidor aposentado por invalidez e o dependente inválido beneficiário de pensão por morte, convocados para reavaliação de Junta Médica Pericial, que não comparecerem na data e local marcados, terão suspensos seus proventos de aposentadoria e pensão por morte até submeterem-se aos exames médico periciais descritos no Art. 8º, desta Lei.

**Parágrafo Único** - O pagamento do benefício somente poderá ser restabelecido após a realização da Junta Médica Pericial Revisora, sendo devidos os proventos atinentes ao período da suspensão, até o limite de 5 (cinco) anos contados do restabelecimento da aposentadoria ou da pensão.

**Art. 13** - O procedimento de revisão dos atos aposentatórios previsto nesta Lei, poderá ser adotado para a concessão de aposentadorias por invalidez, no que couber.

§ 1º - Nessa hipótese o Laudo Pericial deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) se há incapacidade;

b) se a incapacidade é temporária ou permanente;



EM: 01 MAR. 2009

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

0500



c) a causa da incapacidade, com a indicação do respectivo Código Internacional de Doenças;

d) se tal causa se caracteriza como moléstia profissional ou acidente de trabalho;

e) se trata de doença grave, contagiosa ou incurável prevista no rol estabelecido no Art. 21, § 3º da Lei Municipal Nº. 2.542/2005;

f) no mínimo, o ano do início da incapacidade laboral; e

g) se o periciando está impossibilitado de exercer toda e qualquer atividade laboral ou indicar para quais ele está incapacitado.

§ 2º - Nos casos de pensão por morte não se aplica o disposto nas alíneas "d" e "e" do parágrafo anterior.

**Art. 14** - Fica o IPG autorizado a promover a contratação e o credenciamento de profissionais médicos para fins de atendimento ao artigo 8º, desta Lei.

#### CAPITULO IV DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

**Art. 15** - O repasse das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS deverá ser feito pelo ente através de documento próprio, nos moldes indicados pelo IPG, contendo minimamente as seguintes informações:

I - Identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, relação nominal dos segurados, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos legais, se for o caso; e

II - Comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou recibo da unidade gestora.

§ 1º - Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º - Outros repasses efetuados à unidade gestora, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos identificados.

**Art. 16** - Fica facultado à Unidade Gestora a utilização de modelos de Guias de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP disponibilizados por instituições bancárias, desde que observadas as exigências contidas nesta Lei.



EM: 01 MAR. 2019

PROTÓCOLO Nº 0500/19

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V  
DA CESSÃO DE SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS

**Art. 17** - Os servidores públicos efetivos municipais poderão ser colocados à disposição de órgãos de administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, a critério do Prefeito Municipal, para fim determinado e pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos por meio de cessão.

§ 1º - Não haverá o limite de prazo a que se refere este artigo, quando o afastamento for para exercer cargo de direção ou, ainda, para ter exercício em órgão da administração indireta do próprio Município.

§ 2º - Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do agente público cedido.

§ 3º - Na requisição, não há necessidade de concordância do órgão ou da entidade de origem.

**Art. 18** - Haverá reembolso nas cessões dos servidores públicos municipais para restituição de todas as parcelas do cargo efetivo despendidas pelo cedente com o servidor cedido.

**Parágrafo Único** - Serão de inteira responsabilidade do cessionário, o pagamento das parcelas que ultrapassem a remuneração do cargo efetivo do servidor cedido.

**Art. 19** - O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela e por servidor público.

§ 1º - O reembolso será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do pagamento.

§ 2º - O descumprimento do disposto no **caput** implica o encerramento da cessão, e o cedente procederá na forma estabelecida no art. 15, § 2º e § 3º, inclusive na hipótese de requisição.

**Art. 20** - A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do servidor público cedido.

§ 1º - O retorno do servidor público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.

§ 2º - Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do servidor público.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Não atendida a notificação pelo cessionário no prazo estabelecido, o servidor público será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo máximo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

**Art. 21** - Não poderá ser requerida ou mantida cessão no caso de impossibilidade, orçamentária ou financeira, de o cessionário efetuar o reembolso.

**Art. 22** - Fica vedada a realização de cessão de servidores públicos efetivos municipais sem ônus ao órgão cessionário.

**Parágrafo Único** - As concessões de cessões em manutenção serão revisadas para fins de adequação ao **caput** deste artigo.

CAPITULO VI  
DO CADASTRO E DA BASE DE DADOS FUNCIONAL ÚNICA  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 23** - Fica instituído o cadastro funcional e a base de dados única dos servidores públicos do município de Guarapari:

I - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos promoverá junto a empresa fornecedora do sistema de gestão de recursos humanos e a folha de pagamento, a unificação dos bancos de dados cadastrais dos servidores municipais, bem como de seus dependentes.

II - A confecção das folhas mensais de pagamento serão geradas por centro de custos a cada unidade gestora orçamentária disposta na estrutura administrativa municipal, buscando da base de dados única do município as informações necessárias para o cumprimento de todas as obrigações fiscais e trabalhistas a serem fornecidas aos órgãos de controle interno e externo a qualquer tempo.

III - Para efeito de controle dos vínculos funcionais dos servidores do Município de Guarapari, o cadastro unificado será alimentado com as informações, de forma eletrônica, por todos os órgãos da administração direta e indireta e fundacional do Município.

**Art. 24** - O Regime Próprio de Previdência Social de Guarapari - **RPPS** possuirá base cadastral de todos os servidores efetivos ativos, inativos, pensionistas e dependentes previstos na legislação específica, competindo ao **IPG** o gerenciamento da mesma.

§ 1º - Para atendimento do disposto no **caput**, o Município, seus órgãos da administração direta e entidades da administração indireta proporcionarão acesso irrestrito aos dados dos servidores efetivos segurados do **IPG** e de seus dependentes.



EM: 01 MAR. 2009

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO Nº

0500



§ 2º - O acesso, de que trata o parágrafo anterior, se dará, prioritariamente, pela integração ou migração dos sistemas informatizados que contenham a base de dados.

§ 3º - Não sendo possível a integração ou migração entre os sistemas, deverão os órgãos e entidades mencionados no § 2º, proporcionar o acesso aos dados mediante a apresentação de documentação que contenham as informações.

§ 4º O acesso irrestrito de que trata o § 2º, deste artigo, quando não integrante de rotina informatizada, será feito sempre que solicitado pelo **IPG**, devendo a solicitação ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 25** - A base cadastral dos servidores efetivos ativos, inativos, pensionistas e dependentes do Regime Próprio de Previdência Social de Guarapari deverá conter informações de natureza pessoal, familiar e profissional.

§ 1º - Os servidores públicos efetivos deverão promover o registro de informações previdenciárias, de forma declaratória, quanto ao tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão, bem como as alterações cadastrais que influenciem no seu regime previdenciário.

§ 2º - Os dependentes e os beneficiários de aposentadoria e de pensão por morte maior e capaz, também deverão informar outros vínculos previdenciários que possuam ou possuíram.

§ 3º - O **IPG** editará ato administrativo de natureza normativa especificando as informações exigidas no **caput** que deverão constar da base de dados e a forma pela qual serão declarados e comprovados os vínculos previdenciários de que tratam os parágrafos anteriores.

## CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO ATUARIAL ANUAL

**Art. 26** - Nos termos do Art. 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.717/1998, c/c com a Portaria MPS n.º 403/2008, será realizado anualmente ou sempre que necessário, sob coordenação do **IPG**, a elaboração do estudo de reavaliação atuarial com vistas ao atendimento dos requisitos de obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - **CRP** junto aos órgãos externos de controle e avaliação.

I - O estudo de reavaliação atuarial será o instrumento para apuração dos custos previdenciários do **RPPS** Municipal, norteará as tomadas de decisão relativas a gestão atuarial e integrará ao balanço findo de cada exercício do **IPG** e ao consolidado da municipalidade.



EM: 01 MAR. 2019

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

PROCOLO Nº

0500



12

**Art. 27** - O fluxo dos trabalhos de elaboração do estudo de reavaliação atuarial será iniciado pelo **IPG**, rotineiramente no segundo semestre de cada exercício, ou sempre que necessária a apuração dos custos previdenciários, tendo como base normal de referência, as folhas de pagamento dos meses entre julho a dezembro, e contará com a disponibilização dos bancos de dados para sua efetivação:

**I** - Quanto aos servidores ativos, pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos;

**II** - Quanto aos servidores inativos e pensionistas, pelo Departamento de Benefícios do **IPG**;

**III** - Os bancos de dados serão disponibilizados em até 15 (quinze) dias corridos depois de solicitados, em leiautes próprios fornecidos pelo **IPG**, previamente homologados pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda;

**IV** - Caso ocorram quaisquer inconsistências, mediante apuração pela empresa ou profissional de atuária contratado pelo **IPG**, os bancos de dados serão retornados ao órgão de origem que os forneceu e promoverá, em até 15 (quinze) dias corridos as devidas correções e ajustes, visando a eliminação das inconsistências que possam surgir; e

**V** - Serão promovidas até duas correções de inconsistências, passando a ser de total responsabilidade dos órgãos de origem dos bancos de dados as inconsistências não corrigidas ou sanadas.

**Art. 28** - A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos e o Departamento de Benefícios do **IPG** deverão fornecer anualmente ou sempre que necessário, o banco de dados, no formato dos leiautes homologados pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda, contemplando os dados de todos os segurados e seus dependentes do **RPPS** sob sua guarda e gestão, segregados por entidade e órgão de lotação, regra de benefício e modalidade de reajustamento, dentre outras legalmente exigidas, a fim de subsidiar a elaboração do estudo de reavaliação atuarial anual, nos termos da legislação vigente.

**§ 1º** - O banco de dados deverá atender aos princípios legais e atuariais vigentes, no sentido de garantir fidelidade nas informações e deverá:

**I** - ser completo, atualizado e consistente; e

**II** - assegurar, no mínimo, informações como: nome - matrícula - data de nascimento - sexo - data de admissão - salário de contribuição - valor da remuneração - carreira - composição familiar - dados dos componentes familiares - tempo de contribuição anterior - cargo atual - data de posse no cargo atual, dentre outras exigidas e necessárias ao bom resultado da avaliação atuarial.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 04 MAR. 2019

PROTOCOLO Nº 0500



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29** - Fica autorizada a regulamentação dos Capítulos II, III e V, desta Lei, por meio de ato próprio do Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo e do Diretor Presidente do **IPG**.

**Art. 30** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento próprio dos Poderes Executivo e Legislativo e do **IPG** no que couber.

**Art. 31** - As disposições desta norma se aplicarão, no que couber, ao Poder Legislativo do Município de Guarapari.

**Art. 32** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção das disposições contidas nos Capítulos III e VI, que entrarão em vigor a partir do dia 01/06/2019.

**Art. 33** - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari / ES., 26 de fevereiro de 2019.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES  
PREFEITO MUNICIPAL**

Processo Administrativo Oficial n.º 18.130/2018

Processo Oficial TCE/ES n.º 05584/2015-5 - ACÓRDÃO TC-1151/2017 - PLENÁRIO

**Termo de Notificação 03451/2017-5**

**Processo:** 05584/2015-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

**Descrição complementar:** Pref. Guarapari - EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES

**Criação:** 16/07/2018 16:27

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

**RESPONSÁVEL:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES

Fica o Senhor **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, Prefeito Municipal de Guarapari, **NOTIFICADO** das **Recomendações e Determinações** do item 3 do **Acórdão TC-1151/2017 - Plenário**, constantes do **Anexo 2** da Instrução Técnica Conclusiva 1549/2016, prolatada nos autos do Processo TC-5584/2015, que trata de Fiscalização - Levantamento.

Acompanham este Termo cópias do Acórdão TC-1151/2017 - Plenário, e do Anexo 2, constante da ITC 1549/2016.

Vitória, 16 de julho de 2018.

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário Geral das Sessões**

(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)

01.REC/LBC

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 MAR. 2019

PROCOLO Nº

0300

Recebi  
Em, 06/08/18  
Carlito Benincá

Carlito Benincá  
Secretário Chefe de Gabinete  
Matrícula nº 197255



Autentica  
A SEMAD

Em, 07/08/18

Carlito Benincá  
Secretário Chefe de Gabinete  
Matrícula nº 197255



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ACÓRDÃO TC-1151/2017 - PLENÁRIO EM: 01 MAR. 2019

PROCOLO Nº 0500

PROCESSO - TC-5584/2015

JURISDICIONADOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, CÂMARA MUNICIPAL DE ICONHA, CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEVA, CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, FUNDO DE



Assinado digitalmente  
SERGIO RAMOS  
BORES  
08/11/2017 17:11

Assinado digitalmente  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
08/11/2017 17:11

Assinado digitalmente  
JOAO LUIZ COTTA  
LOVATTI  
09/11/2017 09:59

Assinado digitalmente  
RODRIGO FIAVIO FREIRE  
FARIAS CHAMOUN  
09/11/2017 11:17

Assinado digitalmente  
MARCIA JACCOUD FREITAS  
09/11/2017 14:21

Assinado digitalmente  
LUCIANO VIEIRA  
09/11/2017 15:00

MUNICÍPIO DE FUNDÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IBIRAÇU, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIMOSO DO SUL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILA VELHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEVA, PREFEITURA

TCE ES

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOACÓRDÃO Nº 1151/2017  
rp/lr  
FIS: 05/2

PROTOCOLO Nº 0300

MARTINS BASTOS, CLAUDIA REGINA VIEIRA DA  
 CUNHA, CLEBER ROGERIO OAKES, CLEUTON  
 LADISLAU, DARLEY JANSEN ESPINDULA, DOMINGOS  
 RAMOS DE OLIVEIRA SOUZA, EDIMILSON SANTOS  
 ELIZARIO, EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, EDUARDO  
 STUHR, ELIANA TEODORO SARAMA ROVETTA,  
 ELIEZER SOARES ROCHA JUNIOR, ELIO CAMPAGNARO,  
 ERIMAR LUZ GIURIATO, EVALNETE MEDEIROS  
 CEREZA, EVERALDO JOSE DOS REIS, FABIO TAVARES,  
 FAUSTO VIANA BARRETO, FLAVIA ROBERTA CYSNE DE  
 NOVAES LEITE, FLAVIO DA SILVA RIBEIRO, GABRIEL  
 SANTOS DE ALMEIDA, GEORGE DUARTE FREITAS  
 FILHO, GERALDO ALVES HENRIQUE, GERALDO LUZIA  
 DE OLIVEIRA JUNIOR, GERALDO ROSSETTO, GILSON  
 DANIEL BATISTA, HELDER CATARINO DA SILVA  
 TAVARES, HELEN CRISTINA GRIPPA, HELIENE DE  
 BARROS COUTINHO COELHO, HENRIQUE ZANOTELLI  
 DE VARGAS, HILARIO BOENING, IRANI INACIA DA SILVA  
 FIRME, IVAN CARLINI, IZABEL MARIA MAJEVSKI,  
 JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA, JAIR CORREA,  
 JANEDARQUE FARDIM, JEAN CARLOS COELHO DE  
 OLIVEIRA, JOAO BOSCO DIAS, JOAO PAGANINI ,  
 JOCELEM GONCALVES DE JESUS, JORDANA  
 RODRIGUES FERRAZ, JORGE DUFFLES ANDRADE  
 DONATI, JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO, JOSE  
 AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO, JOSE CARLOS  
 BERNARDES, JOSE CARLOS MAGRO, JOSE  
 GUILHERME JUNGER DELOGO, JOSE LUZ TORRES  
 TEIXEIRA JUNIOR, JOSE MANOEL MONTEIRO DE  
 CASTRO, JOSE WANDERLEI ASTORI, JULIO BORGES  
 AMARAL, JULIO CESAR FERRARE CECOTTI, JUVENAL  
 CALIXTO FILHO, LEILA MARIA DONATO COELHO,  
 LILIANA MARIA REZENDE BULLUS, LORAINÉ FARDIM  
 JAVARIS, LUCIANE TERESINHA PIROVANI PALACIOS,

04 MAR. 2015

PROCOLO Nº 0900

ACÓRDÃO TCE ES/2015

rp/lr

JOSE ELIAS CARMO, WAGNER RIBEIRO MASIOLI,  
WILSON MARQUES PAZ

## EMENTA

LEVANTAMENTO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO –  
ARQUIVAR.

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de procedimento fiscalizatório na modalidade **LEVANTAMENTO**, com foco nos **Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios**, realizado em cumprimento ao **Plano de Fiscalização n. 109/2015** (f. 2), tendo por base os dados dos **exercícios de 2013 e 2014**.

O objetivo do Levantamento resumiu-se no diagnóstico da gestão dos regimes próprios municipais, visando à formação de um banco de dados para suporte ao planejamento de futuras fiscalizações no âmbito da temática "*Previdência nos Municípios Capixabas*", priorizada como uma das áreas de interesse constantes dos chamados "*Temas de Maior Significância*" (f. 52/53).

Envolveu todos os **34 institutos municipais de previdência**, abrangendo cerca de **54,5 mil servidores públicos ativos**, além de **16,3 mil aposentados e pensionistas**, totalizando um volume de recursos de, aproximadamente, **um bilhão e 600 milhões de reais** em saldos de aplicações financeiras, números consolidados quanto ao exercício de 2014 (f. 58 e 63).

A equipe técnica elaborou um questionário, respondido pelos agentes responsáveis, coletou documentos e visitou os institutos, a fim validar os dados obtidos e entrevistar os gestores.

Com foco no déficit, a equipe técnica analisou a evolução do resultado atuarial de 2010 a 2013 (f. 65/66), calculou o comprometimento da Receita Corrente Líquida e do Orçamento de cada município (f. 67/68), avaliou a repercussão entre a quantidade de servidores ativos em relação ao número de inativos e pensionistas, apurou o percentual de temporários e comissionados, bem como demonstrou os resultados atuariais dos Fundos Previdenciários e Financeiros (para os institutos que adotaram a segregação de massa).

A equipe de fiscalização ressaltou que a existência do déficit atuarial nos regimes próprios representa um risco às finanças municipais, motivo pelo qual a Previdência deve receber o tratamento de uma política pública (f. 74).

Em seguida, discorreu sobre os 09 (nove) riscos identificados no Levantamento, que foram organizados em 3 (três) grandes áreas: **Gestão Previdenciária** (f. 75/115), **Gestão dos Investimentos** (f. 116/129) e **Gestão Administrativa** (f. 129/140).

A equipe técnica classificou os riscos com base nos critérios de relevância e de probabilidade de ocorrência (f. 75/76). No primeiro caso, os riscos foram classificados como **FORTES** e **MODERADOS**. Em relação à probabilidade do evento, foram qualificados como **BAIXOS, MÉDIOS** e **ALTOS**.

Na análise dos riscos, foram considerados os seguintes aspectos (f. 75/134):

**I – Quanto à Gestão Previdenciária** (f. 75/115):

- ✓ **Atualização, integridade e completude da base cadastral**, incluindo a verificação da existência e da frequência do censo previdenciário e do recadastramento de inativos e pensionistas, bem como eventuais ressalvas feitas pelos atuários;
- ✓ **Existência e exequibilidade do Plano de Amortização do déficit atuarial**, incluindo a análise de alíquotas suplementares mais elevadas, a

04 MAR. 2017

ACÓRDÃO TC 151/2017

PROTOCOLO Nº 0500

- ✓ **Gestão das aplicações financeiras**, observando-se o uso de bancos oficiais em respeito ao Parecer Consulta TC n. 2/2013, a contratação de assessoria privada, a emissão de relatórios sobre a rentabilidade, risco, enquadramento e aderência das aplicações, a certificação do gestor do regime geral para operar no mercado de capitais, a existência de uma Política Anual de Investimentos aprovada antes do exercício, o uso do formulário 'Autorização de Aplicação e Resgate – APR', a participação efetiva do Comitê de Investimentos e a certificação de seus membros.

### III – Quanto à Gestão Administrativa (f. 129/134):

- ✓ **Atuação dos conselhos e órgãos deliberativos**, verificando-se a efetividade do exercício das atribuições, a paridade entre representantes da Administração e dos segurados, a legitimidade dos representantes dos segurados, que devem ser por eles indicados, e o grau de instrução dos membros, que deve ser compatível com as funções exercidas.

No âmbito da **Gestão Administrativa**, a equipe técnica ainda avaliou outros dados, não qualificados como indicadores de risco, a saber: estrutura administrativa, planejamento estratégico, transparência, controle interno e despesas administrativas (f. 135/140).

Em seguida, os auditores elaboraram o **Mapeamento dos Riscos**, compilando os resultados por município e por evento (f. 140/142).

A equipe formulou **propostas de encaminhamento**, enfatizando as funções orientadora, normativa e fiscalizadora do Tribunal.

Segue a transcrição das propostas elaboradas (f. 146/151):

EM: 01 MAR. 2017

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOACÓRDÃO TC 1151/2017  
PROTÓCOLO Nº 0500

contemple as seguintes obrigações aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Espírito Santo e aos respectivos Entes:

- Realização de recadastramento anual a todos os segurados inativos e pensionistas, com penalidade de retenção do benefício ao segurado que não prestar as informações na data correta, considerando os riscos de inconsistências da base cadastral e de pagamento de benefícios indevidos, conforme exposto nos itens 4.1.1 e 4.1.4;
- Fixação de prazo, critérios e regras para a realização do censo previdenciário municipal para todos os servidores ativos e inativos, com a obrigatoriedade de sua realização por período não superior a cinco anos, com penalidade de retenção do benefício ou da remuneração ao segurado que não prestar as informações na data fixada, considerando o risco de inconsistências na base cadastral conforme exposto no item 4.1.1;
- Que os Entes municipais forneçam aos RPPS o acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e seus respectivos dependentes, sempre que os Regimes a solicitarem, considerando o risco de inconsistências na base cadastral evidenciado no item 4.1.1;
- Registro de informações previdenciárias, de forma declaratória, de tempo de contribuição anterior dos servidores efetivos no ato de sua admissão, conforme risco de inconsistência na base cadastral evidenciado no item 4.1.1 e do risco de ausência de recolhimento da receita previdenciária relatado no item 4.1.5;
- Implantação de guias, emitidas pela unidade gestora do RPPS, para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme estabelecido no artigo 48 da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009 e evento de risco de ausência de arrecadação da receita previdenciária evidenciado no item 4.1.5;
- Registro contábil individualizado da receita, em rubrica própria, de acordo com a sua natureza (contribuição patronal ao RPPS, contribuição dos segurados, contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial, receita de encargos financeiros, dentre outras), conforme o exposto na Resolução TC 242/2012 e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional (item 4.1.5), considerando os seguintes eventos de riscos: ausência de arrecadação da receita previdenciária (item 4.1.5) e plano de amortização do déficit insuficiente ou inexequível (item 4.1.2);
- Exigência para que os laudos médicos de concessão de aposentadoria por invalidez sejam emitidos por junta médica composta, no mínimo, por três profissionais, conforme evento de risco de concessão e pagamento de benefícios previdenciários indevidos relatado no item 4.1.4;
- Reavaliação bial das aposentadorias concedidas por invalidez realizada, preferencialmente, por médico ou junta médica diversa daquela que concedeu o ato originário,

Externo responsáveis pelas fiscalizações na temática de Previdência, nas seguintes áreas:

- Investimentos no mercado financeiro de capitais, com vistas à obtenção da certificação prevista no artigo 2º da Portaria MPS 519/2011;
  - Educação continuada em temas ligados à Previdência e aos Regimes Próprios de Previdência Social.
- 8) A realização de encontros técnicos e intercâmbios com outros Tribunais de Contas em relação ao tema Previdência, bem como a participação em congressos e eventos ligados ao tema.
- 9) Instituição de comissão para análise da viabilidade de implantação de ferramentas de tecnologia de informação para conferir às ações de controle ligadas ao tema Previdência maior efetividade, economicidade e eficácia.

E, após a apreciação pelo Plenário, o arquivamento deste processo nos termos do art. 330, IV, do Regimento Interno desse Tribunal.”

O minucioso Relatório da equipe de fiscalização foi acompanhado por tabelas e gráficos, consolidando os dados obtidos e facilitando a visualização dos resultados. Ato contínuo, a Secex-Previdência emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva n. 1549/2016** (f. 169/193), reformulando parte das propostas constantes do Relatório Técnico e acrescentando novas sugestões, conforme abaixo resumido:

**I – quebra do sigilo dos autos**, a fim de que os gestores, servidores públicos e cidadãos possam contribuir para o aperfeiçoamento e o controle dos regimes próprios (**item 2.1** da Conclusiva);

**II – expedição das recomendações e determinações** constantes do **Anexo 1** e do **Anexo 2** (**item 2.2** da Conclusiva);

**III – alteração da Resolução TC n. 273/2014 e da Instrução Normativa TC n. 34/2015**, incluindo a exigência de novos documentos nas prestações de contas anuais (**item 2.3** da Conclusiva);

EM:

01 MAR.

**TCEES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO TC-1151/2017  
PROTÓCOLO Nº

0500

- Fundão;
- Guaçuí;
- Guarapari;
- Ibiraju;
- Iconha;
- Itapemirim;

- São José do Calçado;
- Serra;
- Vargem Alta;
- Viana;
- Vila Velha;
- Vitória.



Assim sendo, diante da proposta de encaminhamento formulada no bojo do **RLE 1/2015**, às fls. 146/151, e em conformidade com todo o exposto até aqui, bem ainda o escopo da presente **Instrução Técnica Conclusiva** elaborada em sede de processo de fiscalização na modalidade Levantamento, cumpre submeter à apreciação do Egrégio Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, a seguinte proposta de encaminhamento:

## 2.1 QUEBRA DO SIGILO DO RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO – RLE 1/2015

Considerando o apurado nestes autos em sede de fiscalização por levantamento, urge requerer a quebra do sigilo, que, de regra decorre da própria natureza do procedimento, para que possa ser dada ao Relatório a publicidade que o caso requer, a fim de que os administradores públicos, servidores públicos, e a população em geral, tanto conheçam como auxiliem a esta Corte de Contas tanto no aperfeiçoamento quanto na fiscalização do cumprimento das normas que regem o regime próprio de previdência social, em atenção ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, art. 51, III, e 52, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica TCEES), regulamentado na forma do art. 151 do Regimento Interno TCEES aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013.

## 2.2 RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES

Considerando a completude do **RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO – RLE 1/2015**, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, com arrimo no art. 1º, XXXV, 173, parágrafo único, 206, §2º, do regimento Interno TCEES aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, c/c art. 1º, XXXVI, 51, III, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, bem como na legislação vigente, propõe-se como encaminhamento o julgamento do presente feito e para que sejam expedidas recomendações e/ou determinações aos responsáveis legais, na forma do Anexo 1, para os Municípios de AGUIA BRANCA, ALEGRE, JERÔNIMO MONTEIRO, PEDRO CANÁRIO E SÃO JOSÉ DO CALÇADO, e conforme Anexo 2, para os demais Municípios, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e do controle sobre os 34 RPPS atualmente existentes no âmbito municipal:

### 2.2.1 Quanto a sugestão de “continuidade das fiscalizações em relação ao tema Previdência nos Municípios do Estado do Espírito Santo” – subitem 1 (fl. 146 do RLE 1/2015):

Conforme aludido no RLE 1/2015, a equipe técnica propôs a “continuidade das fiscalizações em relação ao tema Previdência nos Municípios do Estado do Espírito Santo (...)”.

01 MAR. 2011

ACÓRDÃO TCE/ES Nº 0900  
PROTOCOLO Nº 12

realizadas reavaliações periódicas, a média das aposentadorias por invalidez é de 23% do total dos benefícios por aposentadoria concedidos, dentre outras considerações.

Importante trazer à lume que esta Corte de Contas já discutiu o assunto nos autos do Processo TC nº 6526/2011 (processo de registro de aposentadoria).

Nestes autos, a Área Técnica manifestou-se pelo **registro da aposentadoria**, mesmo sendo a Junta Médica composta por apenas 02 (dois) médicos, senão vejamos:

*Os presentes autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para as finalidades previstas no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, na forma prevista no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.*

*Retomam a este Tribunal os autos, visto que foram encaminhados à Origem, visando esclarecer a imprecisão do laudo médico realizado por dois médicos, vez que o § 1º do artigo 10 da Lei Municipal 2542/2005, versa que a equipe médica pericial dos servidores do município de Guarapari, será realizada por junta médica composta de três médicos-peritos, conforme diligência do Relator destes autos às fls. 190 e do Procurador de Contas, às fls. 188, os quais dissentiram dessa área técnica, que se manifestou pela instrução técnica conclusiva-ITC 5014/2013, de fls.185/187.*

*Como já frisados nas instruções anteriores, estes autos tratam de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida de acordo com o artigo 40, §1º, inciso I, do texto constitucional e artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003 acrescentado pela Emenda Constitucional 70/2012, e com o 7º da referida Emenda Constitucional nº 41/2003.*

## II. DO RETORNO DA DILIGÊNCIA

*O jurisdicionado trouxe as informações às fls. 193, esclarecendo que aquela autarquia não possui uma equipe própria de Perícia Médica, sendo que a perícia médica do município é quem se manifesta nos processos de aposentadoria por invalidez por meio de laudo incapacitante.*

*Que a Perícia Médica Municipal é composta somente por dois médicos peritos efetivos, os quais são responsáveis pela avaliação da concessão dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual o laudo pericial incapacitante foi assinado somente por 02 (dois) médicos peritos exercentes de cargo efetivo.*

*Informou, também, que a Secretaria de Administração cientificou que a Secretaria de Saúde disponibilizará mais um médico para atuar junto ao setor da Perícia Médica, atendendo assim a disposição do artigo 10, § 1º da Lei Municipal 2542/2005, o que possibilitará a avaliação dos benefícios por junta médica composta de três médicos peritos até que se constitua novo concurso para o referido cargo.*

*Conforme o pronunciamento da origem, concluímos que no que diz respeito à legalidade do montante processual, **entendemos salvo melhor juízo que a aposentadoria deva sim ser registrada, mesmo em desacordo com o que reza a legislação municipal, uma vez que dois médicos foram ouvidos e concordaram com a aposentadoria e ainda o mais importante, o lapso temporal que deve ser reduzido por se tratar de processo de invalidez, beneficiando assim a servidora.***

*Assim sendo, entende-se que a diligência foi cumprida.*

EM: 0-1 MAR. 2013

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº

0500

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
COORDENADORIA DE CONTAS  
15/07/2017  
rp/lr  
13**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR  
INVALIDEZ. LEI 8.112/90. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.  
LAUDO PSIQUIÁTRICO. INEXISTÊNCIA DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. 1.**

Cuida-se de remessa oficial e apelação cível interposta pela UFAL contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª. Vara da SJ/AL, que julgou procedente o pedido do autor, tomando nulo o ato administrativo que aposentou o autor por invalidez, ressaltando que nada impede que seja instaurado novo procedimento para efetivar a aposentadoria por invalidez do autor, respeitando os trâmites legais. 2. **Compulsando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez do demandante foi baseada no Parecer Psiquiátrico de fls. 815, o qual é assinado por apenas um médico psiquiatra, à revelia da exigência contida no art. 160 da Lei 8.112/90, que determina a realização de junta médica oficial para que seja atestada a sanidade ou insanidade do servidor.** 3. Na mesma senda, é possível verificar que houve irregularidade na ata do exame para fins de aposentadoria (fls. 857), elaborada por junta médica oficial, da qual se extrai que o diagnóstico da patologia transtorno delirante (CID F 22.0), tomou por base o laudo psiquiátrico citado alhures, tendo em vista que o demandante teria se recusado a comparecer ao exame. 4. Diante de tais fatos, conclui-se que o ato administrativo que efetivou a aposentadoria por invalidez do demandante não foi realizado de acordo com os dispositivos legais já mencionados, devendo, portanto, ser declarado nulo, como bem o fez o decisum de Primeiro Grau. 5. No que pertine ao pedido da UFAL no sentido de que seja determinado o afastamento do apelado de suas funções de professor até a conclusão definitiva da Junta Médica, a meu ver merece ser acolhido, pois de acordo com o Laudo Pericial de fls. 758/765, elaborado pelo Perito do Juízo, apesar de o demandante encontrar-se "vígil, atento, orientado globalmente, com memória e funcionamento intelectual preservados," seria "mais útil o seu afastamento para submeter-se ao tratamento necessário com o fito de retornar ao labor após recuperada a aptidão em sua totalidade." 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifo nosso) (TRF-5 - AC: 20088000021433, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 25/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 02/05/2013)

Nesse caso, **há óbice ao registro do ato, haja vista que ato nulo não produz nenhum efeito: quod nullum est, nullum effectum producit**, devendo a administração submeter a servidora à junta médica, na forma da lei, visando convalidar o **laudo que fundamentou a concessão do benefício previdenciário, para então, proceder ao seu registro, sendo o caso.**

Pelo exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela denegação de registro do ato, devolvendo-se os autos à origem para adoção das medidas saneadoras. (Grifos nossos).

Por sua vez, em **Decisão TC 6418/2014** da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, verificamos o assentamento pelo registro do ato, como observamos:

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – LEONEA DIAS FURTADO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI (IPG) – REGISTRO - RECOMENDAÇÃO.

Considerando que é da competência deste Tribunal a concessão de aposentadoria, conforme o disposto no artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/12;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 31ª Sessão Ordinária, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor João Luiz Cotta Lovatti, que integra esta Decisão, **registrar a Portaria/IPG nº 020/2011, de fl. 126, retificada pela Portaria/IPG nº**

EM: 01 MAR. 2019

**TCEES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ACÓRDÃO TC 157/2019  
PROTOCOLON

0500

rp/lr

preferencialmente, por médico ou junta médica diversa daquela que concedeu o ato originário. Bem ainda, para que discipline a revisão e respectiva periodicidade dos atos concessórios de aposentadoria por invalidez, não superior a dois anos, por meio de junta médica, composta na forma acima, sob pena de suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

2.2.2 Quanto à determinação para que sejam **“adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em relação à instituição de Comitê de Investimento nos RPPS de Águia Branca, Alegre, Jerônimo Monteiro, Pedro Canário e São José do Calçado”**, bem como certificarem a **“maioria dos membros participantes do Comitê criado”**:

Aqui cabe propor como sugestão de encaminhamento **DETERMINAR** aos gestores do RPPS a instituição das medidas acima indicadas, no prazo assinado pelo Plenário, nos termos do artigo 6º, incisos IV e VI, da Lei nº 9.717/98 e do art. 3º-A da Portaria MPS 519/2011.

2.2.3 Quanto à **notificação dos responsáveis pela “Unidade Central de Controle Interno dos 34 municípios que instituíram Regimes Próprios de Previdência Social para que enviem a este TCEES a norma que instituiu o sistema administrativo de Previdência Própria”**, no que tange ao Controle de Receita Previdenciária e da Aplicação Financeira:

Neste particular, dissentindo do entendimento da equipe de auditoria, antes de qualquer outra providência, é oportuno aguardar análise específica do tema, na forma do Levantamento de Controle Interno – processo TC nº 3367/2016, que está sendo realizado no âmbito da SecexMunicípios.

2.2.4 Quanto à **notificação dos “Chefes do Executivo e Legislativo Municipais, e ordenadores de despesa dos demais órgãos da Administração Indireta dos Municípios que instituíram Regime Próprio de Previdência Social, para que enviem declaração informando se há pagamento de aposentadorias e pensões que não transitam pela unidade gestora do RPPS, e, caso ocorra, que encaminhem planilha informando o nome do beneficiário, o cargo, o vínculo do servidor na ativa, a data de concessão do benefício, a data de ingresso no ente e o valor do benefício recebido” (Item 4.1.4 do RLE 1/2015)**.

Da mesma forma que no item anterior, divergindo da equipe de auditoria, por oportuno, cumpre propor como encaminhamento **INCLUIR** o respectivo ponto na Instrução Normativa 034/2015, que trata da Prestação de Contas Anual, para o exercício de 2017 e seguintes.

2.2.5 Quanto à **sugestão de expedição de Instrução Normativa que contemple obrigações aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Espírito Santo e aos respectivos Entes, de realização de cadastramento anual a todos os segurados inativos e pensionistas conforme exposto nos itens 4.1.1 e 4.1.4; fixação de prazo, critérios e regras para a realização do censo previdenciário municipal para todos os servidores ativos e inativos, conforme exposto no item 4.1.1; que os Entes municipais forneçam aos RPPS o acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os**

EM: 01 MAR. 2015

**TCE ES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGÊNCIA DE CONTAS  
PROTÓCOLO Nº 0500

AGÊNCIA DE CONTAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI - SEPRO

Quanto à exigência para que os laudos médicos de concessão de aposentadoria por invalidez sejam emitidos por junta médica composta, no mínimo, por três profissionais; e reavaliação bienal das aposentadorias concedidas por invalidez realizada, preferencialmente, por médico ou junta médica diversa daquela que concedeu o ato originário, reputa-se já contempladas na proposta formulada para o **item 2.2.2 do RLE 1/2015<sup>8</sup>**.

Ademais, cumpre apresentar como proposta de encaminhamento **RECOMENDAR** aos Dirigentes máximos dos RPPS solicitar a elaboração de projeto de lei ao Chefe do Poder Executivo, fins de inclusão na legislação municipal de norma dispondo acerca da obrigatoriedade dos entes municipais permitirem acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes, sempre que solicitado pelo RPPS.

E, no mesmo sentido, que seja incluída na legislação municipal a obrigatoriedade do servidor público efetivo promover o registro de informações previdenciárias, de forma declaratória, de tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão;

Igualmente, seja DETERMINADO, com fundamento no art. 40, *caput*, da CF/88<sup>9</sup>, a fim de possibilitar a adequada aferição do equilíbrio financeiro e atuarial, aos Chefes de Poder, Executivo, administração direta e indireta, e Legislativo, para que disponibilizem acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes, sempre que solicitado pelo RPPS.

### 2.3 MEDIDAS INTERNAS PARA APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

No âmbito *interna corporis*, cabe propor o encaminhamento de que o e. Plenário determine a inclusão no escopo de análise da Prestação de Contas Anual – PCA, Resolução nº 273/2014, a exigência de demonstração de registro contábil individualizado da receita, em rubrica própria, de acordo com a sua natureza, conforme o exposto na Resolução TC 247/2012 e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional (item 4.1.5);

E, no que tange com a Instrução Normativa nº 34/2015<sup>10</sup>, que regulamenta a remessa das prestações de conta anuais, é caso de se apresentas como proposta de encaminhamento a inserção da obrigatoriedade de envio dos

<sup>8</sup> Portanto, cumpre **RECOMENDAR** os gestores dos 34 RPPS, para que procedam com a revisão da legislação previdenciária local, de modo a adequá-la ao aqui proposto, no sentido de que passe a dispor expressamente quanto à exigência de laudo médico conclusivo a ser expedido por junta médica, composta de três médicos, com, ao menos, um especialista na área e/ou especialização em perícia médica, preferencialmente, por médico ou junta médica diversa daquela que concedeu o ato originário. Bem ainda, para que discipline a revisão e respectiva periodicidade dos atos concessórios de aposentadoria por invalidez, não superior a dois anos, por meio de junta médica, composta na forma acima, sob pena de suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

<sup>9</sup> Já reproduzido nesta ITC.

<sup>10</sup> Regulamenta a remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio da internet, dos dados da prestação de contas anual das entidades municipais da administração direta e indireta regidas pela Lei Federal nº. 4.320/64 e dá outras providências.

EM: 01 MAR. 2017

**TCEES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ACORDÃO TC-1151/2017  
PROCOLO Nº 0500

**Audidores de Controle Externo responsáveis pelas fiscalizações na temática de Previdência:**

2.5.2 **Quanto à realização de encontros técnicos e intercâmbios com outros Tribunais de Contas em relação ao tema Previdência bem como a participação em congressos e eventos ligados ao tema:**

2.5.3 **Quanto à Instituição de comissão para análise da viabilidade de implantação de ferramentas de tecnologia de informação para conferir às ações de controle ligadas ao tema Previdência maior efetividade, economicidade e eficácia:**

Com efeito, registra-se a ausência de manifestação quanto às propostas de encaminhamento acima reproduzidas, tendo em vista trata-se de matéria de natureza operacional, fora, portanto, da esfera de atribuições desta SECEX.

## 2.6 ARQUIVAMENTO

E, após apreciação pelo e. Plenário, o arquivamento desse Levantamento, nos termos do art. 330, V, do Regimento Interno."

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 201/211, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a análise contida na **Instrução Técnica Conclusiva n. 1549/2016** (f. 169/193).

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

Diante da importância da matéria, **a sugestão técnica para suspender o sigilo dos autos deve ser acolhida**, conferindo publicidade ao Relatório Técnico e à análise conclusiva, com o intuito de aprimorar a gestão dos regimes próprios municipais, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução TC n. 279/2014.

As propostas de encaminhamento elaboradas no corpo da Conclusiva atualizaram e compilaram as sugestões contidas no Relatório de Levantamento, informando quais tópicos já foram implementados, excluindo as matérias já tratadas em processos específicos deste Tribunal e substituindo certas propostas da equipe técnica pela alteração de atos normativos da Corte ou pela expedição de Recomendação / Determinação.

EM: 01 MAR. 2017

**TCEES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOACÓRDÃO TC-1157/2017  
pp/lr

PROCOLO Nº 0500



Por outro lado, o atendimento das **Recomendações** deverá ser acompanhado pela Secex-Previdência como parte do exercício de suas regulares atribuições.

Quanto à **proposta de alteração da Resolução TC n. 273/2014 e da Instrução Normativa TC n. 34/2015**, a fim de incluir a exigência de novos documentos nas prestações de contas anuais (**item 2.3 da Conclusiva**), a sugestão técnica mostra-se pertinente, devendo aprimorar a atividade de controle externo, em especial, no que se refere às atribuições da Secex-Previdência.

Entretanto, entendo que o procedimento deva ser discutido previamente no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, quanto à viabilidade, no **prazo de 90 (noventa) dias**.

Em relação às propostas não abordadas na análise conclusiva, referentes ao **treinamento dos jurisdicionados e dos auditores de controle externo e ao desenvolvimento de ferramentas de tecnologia da informação** para aprimorar o controle previdenciário, constantes dos **subitens 6 a 9 do tópico 7 do Relatório Técnico**, cabe determinar que a possibilidade de implantação seja avaliada pela Secretaria Geral de Controle Externo em conjunto com a Escola de Contas Públicas e com os setores de tecnologia deste Tribunal, prazo de **90 (noventa) dias**.

Desse modo, tendo em vista que a Secex-Previdência revisou as sugestões previstas no Relatório de Levantamento, aprimorando-as, acolho as propostas constantes da **Instrução Técnica Conclusiva n. 1549/2016, com pequena divergência** quanto à alteração de atos normativos, cuja viabilidade deverá ser, previamente, analisada pela SEGEX.

## VOTO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 207, inciso III, e 330, inciso IV, do Regimento Interno<sup>12</sup>, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de

<sup>12</sup> **Art. 207.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

EM: 01 MAR. 2019

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº

ACÓRDÃO TC-1151/2017  
rp/lr

0500



V – Submeter, no prazo de **90 (noventa) dias**, à análise da **Secretaria Geral de Controle Externo**, da **Escola de Contas Públicas** e dos **setores de tecnologia de informação**, respeitadas suas atribuições, as propostas constantes dos **subitens 6 a 9 do item 7 do Relatório Técnico** (f. 150/151), referentes ao **treinamento dos jurisdicionados e dos auditores de controle externo**, bem como ao **desenvolvimento de ferramentas de tecnologia da informação** específicas para o controle previdenciário.

VI – **Arquivar os autos**, após a apreciação plenária (item 2.6 da Conclusiva<sup>13</sup>).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5584/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de setembro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

1. **Suspender** o sigilo dos autos (item 2.1 da Conclusiva);
2. Expedir as **recomendações e determinações** constantes do Anexo 1 (f. 188/190) aos gestores dos Regimes Próprios, aos Prefeitos e aos Presidentes de Câmara dos municípios de Águia Branca, Alegre, Jerônimo Monteiro, Pedro Canário e São José do Calçado (item 2.2 da Conclusiva), encaminhando-se cópia do referido anexo aos responsáveis e disponibilizando-se as demais peças processuais para consulta eletrônica. O cumprimento das Determinações constantes do Anexo 1 deverá ser informado ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, pelos correspondentes responsáveis;
3. Expedir as **recomendações e determinações** constantes do Anexo 2 (f. 191/193) aos gestores dos Regimes Próprios, aos Prefeitos e aos Presidentes de Câmara dos demais municípios com previdência própria, conforme relação de f. 174 dos autos (item 2.2 da Conclusiva), encaminhando-se cópia do referido anexo aos

<sup>13</sup> Corresponde ao item 2.5, numerado, por equívoco, como 2.6.



CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUÍZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das sessões**

EM: 01 MAR. 2015

Processo TC  
Folha nº.  
Rubrica  
Nome  
Matrícula

5584/2015  
191

PROCOLO Nº

0500



Alexandre B. Costa  
203.1983 ACE



ANEXO 2

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO REFERENTE AO LEVANTAMENTO RLE1/2015**

Em consonância com a proposta de encaminhamento formulada no **item 2**, da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC**, elaborada nos autos em epígrafe, segue recomendação e/ou determinação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, bem ainda ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social, ao Responsável pelo Controle Interno, e ordenadores de despesas do Poder Executivo Municipal, com cópia ao Responsável pelo Controle Interno respectivo, na forma abaixo proposta e no prazo a ser fixado pelo e. Plenário, conforme o caso:

**1. Recomendar ao Diretor-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social:**

i. Proceda com a reavaliação da legislação previdenciária local, no sentido de que passe a dispor expressamente quanto à exigência de laudo médico conclusivo a ser expedido por junta médica, composta de três médicos, com, ao menos, um especialista na área e/ou especialização em perícia médica, preferencialmente, por médico ou junta médica diversa daquela que concedeu o ato originário; *Art 10, § 1º Lei 2542/05 - implementor*

*Lei*

ii. Discipline a revisão e respectiva periodicidade dos atos concessórios de aposentadoria por invalidez, não superior a dois anos, por meio de junta médica, composta na forma acima, sob pena de suspensão do pagamento do benefício previdenciário;

*Lei*

iii. Elabore proposta de projeto de lei para dispor expressamente quanto à exigência de recadastramento anual dos segurados do regime próprio, ativo e inativos, e pensionistas, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, subsídio, e proventos, até regularização da pendência; *indicar regulamentação por ato próprio do chefe do Poder Executivo e do Diretor Presidente do ITC.*

*Lei*

iv. Elabore proposta de projeto de lei disciplinando a realização de censo previdenciário, com fixação de critérios e regras, a periodicidade em prazo não superior a cinco anos, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, subsídio, e proventos, até regularização da pendência;

v. Adote guias de pagamento e de informações previdenciárias, nos moldes da Guia de Previdência Social – GPS e Guia do Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para recolhimento e controle individualizado das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme estabelecido no artigo 48 da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009;

- v. Elabore projeto de lei e encaminhe ao Legislativo para dispor expressamente quanto à exigência de recadastramento anual dos segurados do regime próprio, ativo e inativos, e pensionistas, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, subsídio, e proventos, até regularização da pendência;
- vi. Elabore projeto de lei e encaminhe ao Legislativo a fim de disciplinar a realização de censo previdenciário, com fixação de critérios e regras, a periodicidade em prazo não superior a cinco anos, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, subsídio, e proventos, até regularização da pendência;

**4. Determinar, no prazo estabelecido pelo relator, ao Presidente da Câmara Municipal:**

- i. Até que lei discipline a matéria, seja franqueado e/ou disponibilizado acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes, sempre que solicitado pelo RPPS;

**5. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal:**

- i. Elabore projeto de resolução para, no âmbito de sua competência, incluir na legislação interna da Casa de Lei, norma dispondendo acerca da obrigatoriedade dos entes municipais permitirem acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes, sempre que solicitado pelo RPPS.
- ii. Faça tramitar pelos órgãos competentes da Casa de Leis, inclusive Plenário, projeto de lei para, incluir na legislação municipal quanto à obrigatoriedade do servidor público efetivo promover o registro de informações previdenciárias, de forma declaratória, de tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão, e demais projetos referenciados no item 3;

**6. Determinar, no prazo estabelecido pelo relator, ao responsável pelo Controle Interno:**

- i. Acompanhe a implementação das ações antes propostas no âmbito do Poder Executivo e do Legislativo, conforme o caso.